



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/08/2017

Medida Provisória nº 793 de 2017

Autor  
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário  
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XX Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**O texto original da Medida Provisória 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º É concedida remissão aos produtores rurais pessoas físicas dos débitos tributários com vencimento até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 1991.

### JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que as contribuições sociais do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão de acordo com a Constituição Federal deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

As referidas contribuições sociais, incidentes com o percentual de 2,1% sobre

CD/17833.74767-88

a receita bruta da comercialização da produção, havia sido considerada ilegal pelo próprio STF, em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte Suprema concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4<sup>a</sup> Região Fiscal, que havia considerada indevida essa taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo. O valor que deixou de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R\$ 7 bilhões.

Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e também recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

Diante disso, propomos, na presente emenda, a concessão de remissão para os produtores rurais pessoas físicas relativas aos créditos tributários com vencimento até 30 de março de 2017, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a revogação dos dispositivos que autorizam a cobrança dessas contribuições sociais.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS